

Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres

Elisa Pinto da Luz Paes¹

Cuida-se de trabalho que se apresenta para fins de atendimento das exigências da ENFAM, referentes ao Curso de Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres, ministrado nos dias 08, 16, 19, 23 e 26 de março de 2012, sob a coordenação da Desembargadora Cristina Gaulia e da Juíza Adriana Ramos de Mello.

No primeiro dia do evento, houve a comemoração do Dia Internacional da Mulher, com a palestra inaugural realizada pela Desembargadora Leila Mariano. Todavia, por motivos alheios à minha vontade, especialmente por se tratar de uma quinta-feira, com diversas audiências previamente designadas, não pude comparecer ao evento.

Na manhã do dia 16 de março de 2012, a palestrante Ana Lúcia Sabadell apresentou a Teoria Feminista do Direito. Comentou na ocasião a função do Direito como instrumento neutro para viabilizar julgamentos com imparcialidade, mediante emprego de normas que buscam diferenciar e discriminar. Trouxe também a lume a percepção do patriarcado como fonte inspiradora do Direito, de modo que sua evolução deve ser observada como tendo por partida o predomínio do pensamento masculino baseado no poder.

Destacou a habilidosa palestrante a diferença entre sexo e gênero. O primeiro conceito é de ordem biológica, relacionando-se tão somente às características do órgão reprodutor: masculino ou feminino. Já o segundo conceito, de gênero, é esculpido socialmente, e sofre as influências históricas e geográficas. Relaciona-se com os papéis que a sociedade espera sejam desempenhados pelo indivíduo de determinado sexo.

¹ Juíza de Direito do Juizado Especial Cível de Barra do Piraí.

Dessa maneira, conseguiu concluir que o Direito é uma ciência que se afeiçoa ao gênero masculino, pois os valores que ostenta – proteção, segurança – relacionam-se com as expectativas que se têm de pessoas do gênero masculino: aquele que protege, que traz segurança. Cuidam-se de valores prestigiados pela sociedade. Já do gênero feminino são esperados comportamentos diversos, decorrentes, eminentemente, de qualidades que se associam à maternidade: fragilidade, docilidade, paciência, aptidão para o cuidado. Tais valores, diferentemente, são menos valiosos para a sociedade, tanto que as profissões que os desempenham são menos prestigiadas, e, conseqüentemente, menos remuneradas – babás, cuidadoras de idosos ou enfermos, professores de pré-escola.

A palestrante Cecília T. Soares, psicóloga com mestrado em estudo de violência contra a mulher, deu prosseguimento às explanações, ratificando as conclusões alcançadas pela professora Ana Lúcia.

Destacou que, por meio da distinção das pessoas pelo gênero, há uma hierarquização de diferenças, alçando-as à condição de desigualdades, sendo certo que o gênero é um atributo social, o que foi comprovado pela pesquisa de campo desenvolvida por Margaret Mead. As conclusões de tal trabalho, publicadas no livro **Sexo e Temperamento**, decorrem de estudo de tribos na Nova Guiné, em que se constatou que, em uma delas, toda a população, masculina e feminina, era doce e tranquila, mas em outra, todos eram agressivos, evidenciando que a agressividade não é atributo de homens, em contraponto à doçura e gentileza, típico das mulheres.

Prosseguiu a palestrante no sentido de que as conclusões de Margaret Mead superam argumentos científicos usados notadamente no século XIX pela Teoria Higienista para o aprimoramento da espécie com base nas diferenças: a força física masculina torna os homens diferentes e aptos para papéis não adequados para as mulheres; o formato da cabeça masculina – mais estreita na parte da frente, onde ficam as áreas destinadas à emoção, e mais protuberantes atrás, onde está a área do desenvolvimento intelectual.

Nesse cenário, e tendo por fundamento ainda que está no inconsciente coletivo o patriarcado, como ideia da supremacia masculina sobre

o gênero feminino, diversas culturas subjugarão as mulheres a práticas inaceitáveis, caso tivessem de ser adaptadas para serem impostas ao gênero masculino. Foram citados quatro exemplos. No primeiro, integrante da realidade chinesa que prega o controle de natalidade praticava o assassinato de neonatas. É de se ter em mente que, na cultura chinesa, em que há longevidade e empobrecimento da população sem acesso à renda, quem cuida dos pais são os filhos homens, por meio da esposa, que praticamente perde o contato com a família biológica. Assim, um filho, ao invés de uma filha, é um membro valioso para família, notadamente quando se considera as necessidades de cuidados pessoais quando os pais ficam idosos. Considerando-se a política pública que pune a pluralidade de filhos, buscam as famílias ter filhos, desprezando as filhas. O segundo exemplo ocorreu na Índia, onde a cultura prega que, por ocasião do casamento, a noiva seja entregue com dote. Assim, uma clínica de ultrassonografia fez veicular propaganda para se descobrir o sexo do bebê, pois seria mais econômico fazer um aborto do que pagar um dote. O terceiro exemplo ocorre em tribos africanas, onde se tem por costume a circuncisão feminina e a infibulação (amputação de clitóris e costura da vagina, respectivamente), como garantia da virgindade. Como os homens recusam casamento com as jovens não submetidas à prática, esta se reitera e é de difícil erradicação, até mesmo porque é praticada por familiares, em ambiente tribal, e não em nosocômios. Por fim, foi citada a peculiaridade do Marrocos, país em que se extingue a punibilidade do estuprador que contrai núpcias com a vítima, situação esta também prevista no ordenamento penal brasileiro até recente reforma implementada pela Lei n. 11.106/2005, que revogou o disposto no art. 107, VII, do Código Penal.

Assim, forçoso constatar que a prática de atos de violência praticados em razão da simples circunstância de que a vítima é mulher ocorre normalmente em ambiente familiar e doméstico, sendo o algoz, em regra, pessoa das relações da vítima e não um mero desconhecido. É de se estranhar, ainda, as conclusões obtidas por pesquisa citada pela expoente, em que 92% das práticas de violência doméstica ocorrem no âmbito privado, mas a percepção da insegurança e do receio de estupro tem lugar na esfera

pública, perto de pontos de ônibus, estacionamentos e ruas escuras.

Não há de se olvidar que a violência doméstica, assim compreendida como aquela que ocorre em ambiente familiar, do lar da família, entre pessoas com vínculo dessa natureza, ainda que fora do domicílio, atinge indiscriminadamente homens e mulheres, especialmente quando se considera que o termo *violência* não se relaciona apenas às ofensas físicas. A terminologia, ao revés, é compreendida como gênero, de que são espécies as ofensas físicas, patrimoniais, psicológicas, sexuais e institucional, abordadas com mais profundidade pelos expositores Dimitri Dimoulis e Adriana Ramos de Mello. Todavia, é no gênero feminino que se percebem as maiores consequências, sejam econômicas, sejam psicológicas, pois, como as vítimas mais tradicionais dessa forma de violação de direitos, são elas quem acabam feridas fisicamente, e, por isso, deixam de comparecer ao trabalho, e são elas quem acabam por educar insuficientemente a prole, permitindo a perpetuação dos comportamentos violadores de direitos. Curioso perceber que as mulheres, a quem foi, de certa maneira, outorgada a tarefa de educar os filhos, permitem que eles prossigam com a adoção de comportamentos que deveriam julgar violadores de seus direitos, especialmente quando se considera que, na faixa etária compreendida entre 15 e 44 anos, a violência doméstica incapacita mais que câncer, acidentes de carro e guerras.

No terceiro dia do Curso, os trabalhos foram conduzidos, inicialmente pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Caetano Ernesto da Fonseca Costa, mestre em Direitos Humanos. A pedra de toque de sua exposição foi a relevância da igualdade de gênero para o cidadão comum.

A igualdade entre os gêneros encerra direito fundamental de primeira geração e, como acertadamente observado, a garantia de qualquer direito fundamental consiste no equilíbrio entre a preservação do núcleo fundamental do direito e sua eficácia, o que apenas se obtém via método interpretativo oxigenado e inteligente, com mudança do paradigma por parte do intérprete e aplicador da lei, mediante compromisso com a ética do núcleo fundamental, sem desprezo do direito posto. A democracia não pode ser medida pela previsão de direitos na Constituição, mas como eles

são efetivados e protegidos na prática.

No segundo segmento, Dimitri Dimoulis iniciou sua fala discorrendo sobre Direito Penal Constitucional e justificou a pouco atuante manifestação do Supremo Tribunal Federal em temas penais em razão da Teoria da Recepção, que afasta do objeto das ações constitucionais de controle direto de constitucionalidade normas editadas antes da Carta Política de 1988, apesar de muitos incisos do art. 5º da Constituição tratarem de temas penais – imprescritibilidade de infrações, personalidade da pena, aleitamento em presídios, dentre outros.

Especificamente quanto à violência doméstica, a Constituição é expressa, no art. 223, § 8º, ao conferir ao Estado o dever de tutela. Todavia, não informa ou sugere como o Estado deve proceder nesse particular.

Destacou o palestrante que a Constituição não valora qualquer direito fundamental, não escalonando qual é mais importante. Também não valora crimes quanto à sua gravidade. Assim, não se ajusta a tal finalidade o princípio da proporcionalidade que, segundo o expositor, presta-se apenas à comparação entre meios e fins, já que, como a Constituição não valora direitos, o emprego do princípio para tal finalidade faleceria de amparo constitucional.

Em seu entender, a função do Direito Penal, assim idealizado pela Constituição, presta-se à tutela de bens jurídicos alheios, já que a Carta Política não traz qualquer projeto de aperfeiçoamento, de ressocialização de indivíduo nem de punição de qualquer pessoa que seja. O Direito Penal privará exercício de direitos de alguém em benefício de direitos alheios.

Em atendimento ao dever de tutela determinado no art. 226, § 8º, da Carta Magna foi editada a Lei n. 11.343/2006, conhecida como *Lei Maria da Penha*. Todavia, a legislação, apesar de trazer a moderna concepção de combate à criminalidade por meios outros que não apenas o Direito Penal, não foi capaz de promover igualdade, já que o *discrimen* eleito não foi o do mais fraco ou o do mais frágil.

Nesse sentido, o ataque que se promove contra a *Lei Maria da Penha* relaciona-se com a não proteção adequada de outras categorias hipossuficientes e de outros grupos socialmente frágeis, como, por exemplo, os

transexuais, tidos socialmente como mulheres e que desempenham papéis destinados às mulheres pela conotação de gênero, e os idosos frágeis, porém do sexo masculino.

Tampouco basta, para que o fato seja submetido ao regime da Lei n. 11.343/2006, que a vítima seja mulher e que os fatos penalmente relevantes tenham ocorrido em ambiente familiar. Para que seja caracterizada a violência doméstica a que se refere a Lei Maria da Penha, a agressão ao bem jurídico tutelado tem de decorrer da condição de gênero, sob pena de se afastar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Nesse contexto, já tive a oportunidade de me pronunciar expressamente em caso concreto a mim submetido, cuja decisão peço vênua para transcrever na parte que nos interessa:

“Cuida-se de requerimento de declínio de competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o Juizado Especial Criminal, ao argumento de que a ofensa descrita não se insere no regime da Lei n. 11.343/2006 por não constituir violência de gênero.

Com efeito, assiste razão ao *Parquet*.

De fato, a narrativa do fato constante do Registro de Ocorrência retrata situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que a agressora também é mulher e parente da ofendida.

Ocorre que a agressão não foi motivada pela condição de mulher da ofendida, pelo que não está delineada conduta baseada no gênero, como exige o art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Barra do Piraí - RJ.”

– grifos nossos

Já no quarto dia dos trabalhos, a advogada Leila Linhares apresentou e comentou estatísticas relacionadas à violência doméstica a que se refere a Lei n. 11.343/2006, ressaltando que os números apresentados não con-

dizem com a realidade, haja vista a subnotificação das práticas de violência com essas peculiaridades. Presume-se que apenas 10% dos casos sejam levados a conhecimento de autoridades de segurança pública, até mesmo porque, em muitas oportunidades, as vítimas têm dificuldades de se enxergarem como sujeito passivo de infrações penais, notadamente quanto a crimes sexuais e de ameaça, como mencionado pela palestrante Cecília Soares. A uma porque muitas acreditam que somente foram forçadas a práticas sexuais quando empregada violência física ou quando submetidas a práticas que “consideram erradas”; a duas porque acreditam que ofensas verbais são parte normal do relacionamento, não importando, necessariamente, em qualquer constrangimento, especialmente quando não existem testemunhas.

Comentou a palestrante sobre as práticas mais comuns relacionadas à violência contra mulheres: assédio sexual – de difícil demonstração, dadas as peculiaridades dos locais onde os fatos ocorrem -, tráfico de pessoas, violência contra mulheres presas, em sentido amplo, seja em cárcere, seja em ambiente hospitalar. Por fim, comentou sobre o *femicídio* – homicídio praticado em regime de violência de gênero doméstica ou familiar contra mulher, tendo por precursor a morte de Ângela Diniz, em 1976 e, recentemente, como casos emblemáticos, o desaparecimento de Eliza Samúdio e da morte da adolescente Eloá, em que os algozes eram pessoas com quem as vítimas mantiveram relacionamento afetivo.

Sobre este último tema, igualmente abordado pela colega Adriana Ramos de Mello, no encerrar do *Curso*, a palestrante registrou que o direito brasileiro já foi muito complacente com a ideia de que a mulher pertencia ao marido, tanto que, nas Ordenações Filipinas, o marido poderia matá-la em caso de adultério, assim como, mais modernamente, era admitida como causa de excludente da ilicitude a legítima defesa da honra, afastando-se a punição penal para o marido que matasse a esposa adúltera. Tal tese, inclusive, era aceita até o ano de 1991, quando o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, deixando de acolher a tese, ao argumento de que para a legítima defesa, o bem jurídico sacrificado não pode ser mais valioso que o protegido. Assim, a Corte comparou a vida e à honra

e entendeu que esta não poderia se sobrepor àquela.

Da fala da palestrante Flávia Piovesan, também no dia 23 de março de 2012, merece destaque a relevância dada para a violência institucional, de que as mulheres são vítimas sempre que o Estado negligencia o combate institucional da violência doméstica. Destacou que o Brasil foi punido internacionalmente por não ter agido adequadamente no caso envolvendo Maria da Penha Fernandes, agredida e quase morta pelo então marido em duas ocasiões – na primeira, em que ele simulou um assalto, vindo a alvejá-la e deixá-la paraplégica, e na segunda, em que tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após a segunda tentativa de homicídio, ou, *de lege ferenda, femicídio*, ocorrida em 1983, a vítima procurou amparo policial, mas o caso só foi levado a julgamento em 1991, e o réu foi condenado a oito anos de prisão pelo Tribunal do Juri. Um ano depois, recorrendo em liberdade, o autor do fato logrou anular o julgamento, que só foi renovado em 1996, ocasião em que foi condenado a pena de 10 anos e seis meses de reclusão. Novamente, pôde recorrer em liberdade e somente foi preso em 2002, tendo sido beneficiado com progressão de regime e se livrado do cárcere após cumprimento de dois anos da pena imposta.

Por toda essa demora, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos responsabilizou o Estado Brasileiro pela negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando várias práticas, sendo que a simplificação da responsabilização penal culminou na edição da Lei n. 11.343/2006.

No último dia do *Curso*, tivemos o prazer de ouvir Adriana Ramos de Mello, magistrada, com pós-graduação e mestrado em Criminologia, e doutoranda no tema, tecendo comentários sobre os mais variados tipos de violência: de gênero, intrafamiliar, simbólica, doméstica, física, sexual, psicológica, patrimonial e institucional.

Igualmente contamos com a contribuição da Defensora Pública Arlanza Maria Rodrigues Rebello, que integra o Núcleo de Defesa da Mulher desde 1997. A palestrante comentou as medidas protetivas e sinalizou que os magistrados devem ser mais sensíveis aos requerimentos de guarda e

convivência da prole com o agressor, já que, nas Varas de Família, geralmente a regulamentação adequada demora excessivamente, ante a necessidade de realização de estudos multidisciplinares, quando se constata a situação de grave violência.

O *Curso* foi encerrado com a pertinente colaboração das Assistentes Sociais e Psicólogas atuantes no I Juizado de Violência Doméstica da Capital, Marília Correa Silva e Mara Cabral Monteiro Pontes. Segundo elas, a discussão de gênero é antiga em suas áreas de atuação, ao colaborarem para a reflexão dos personagens envolvidos no conflito, por meio de técnicas próprias, sem prejuízo da elaboração de documento técnico e pericial, a fim de serem apontadas as vulnerabilidades, já que o risco sempre existe.

Destacaram, por fim, a gravidade da violência doméstica como prática de violação de direitos humanos, na medida em que o agressor compartilha da rotina da vítima dessa forma: o comportamento atinge todo o núcleo familiar, inclusive a família extensa; existe controle nas denúncias, ante o “ciclo de violência” – tensões que culminam em agressões, seguindo-se a momentos de calma e conciliação, até o surgimento de novas tensões; perpassa por relações de dependências afetiva e econômicas, e compromete o direito de ir e vir e de conviver socialmente, superando o paradigma de que a família e o lar são espaços de proteção e promoção dos sujeitos. ♦